



**EXMO. SR. RELATOR**

**PROCESSO ..... TC 000452/2015**  
**ASSUNTO..... ACÚMULO DE CARGOS POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**INTERESSADO..... JOSÉ CASIMIRO DE ARAÚJO NETO (P.M. de MADEIRO/PI)**

**Parecer nº 2015LC0003**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela qual o consulente solicita à Corte manifestação acerca da possibilidade de acumulação de cargo público com carga horária de 40 horas semanais com o mandato de Presidente da Câmara Municipal, nos termos da petição acostada nas fls. 01/02 - Peça 03.

O consulente enviou cópia de seu Diploma de Prefeito, documento de identificação, comprovante de residência e da certidão de registro da ata de sessão solene na qual, dentre outros assuntos, fora eleita a mesa Diretora da Câmara Municipal de Madeiro para o biênio 2013/2014, conforme fls. 06/09 - Peça 03.

Os autos foram examinados pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte (Peça 05), a qual encaminhou os autos à DFAM para instrução. O posicionamento da DFAM consta na Peça 06.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer. Contudo, compulsando-se os autos, este órgão verificou que a consulta não estava amparada por parecer jurídico, descumprindo o art. 201, § 1º do Regimento Interno do TCE/PI. Assim, requereu-se a notificação do consulente para proceder à juntada do parecer. A solicitação foi atendida (Peça 14) e, ora, voltam os autos ao MPC para pronunciamento definitivo.

É o relatório. Passa-se à análise.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a ausência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema em análise na jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para análise técnica a respeito da matéria questionada (Peça 05).

Em sua manifestação às fls. 1/5 - Peça 06, a DFAM se pronunciou sobre os questionamentos do consulente da seguinte forma:

**1. É possível a acumulação de cargo público (40 horas semanais) com o mandato de Presidente da Câmara Municipal ou o agente público deverá se afastar do cargo para exercer o mandato de Presidente?**

Nos termos da legislação em vigor, o servidor público ocupante de cargo efetivo com jornada de 40 horas semanais e investido no mandato de vereador somente poderá assumir a presidência da Casa Legislativa se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo. Essa possibilidade deve respeitar, ainda, eventuais impedimentos previstos em leis municipais ou em normativos da própria Câmara, conforme contido no inciso IX, do art. 29 da Constituição.

**2. Quanto à remuneração, o Presidente da Câmara acumula ou opta pela que melhor de aprovar?**

Configurado o acúmulo lícito, nos termos da questão anterior, poderá o Presidente cumular também as remunerações, desde que, atendido o limite remuneratório do funcionalismo público, previsto no art. 37, XI, da CF. Não sendo possível o acúmulo, deverá o vereador optar pela remuneração de um dos cargos, conforme art. 38, II e III, da CF.

Com base nos dispositivos constitucionais e nas normas legais acima expostas, não há outro entendimento a ser acolhido senão o apresentado acima pela DFAM.

## 3. CONCLUSÃO

O Ministério Público de Contas adere às conclusões emitidas pela DFAM e opina para que a consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o parecer.

Teresina, 08 de maio de 2015.

**LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

*Procurador do Ministério Público de Contas - PI*